

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários – CRT*  
**Conselho Pleno**

**RESOLUÇÃO Nº: 019 /2018**  
**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM 07 DE MARÇO DE 2018.**  
**PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº: 1/4363/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.12932**  
**RECORRENTE: EFORT COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA.**  
**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**  
**CONS.RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

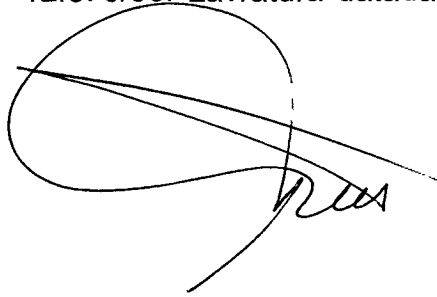
**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Infração detectada no confronto das informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e os registros das vendas na Leitura Redução “Z” - Equipamento emissor do cupom fiscal (ECF).**

1- *In casu*, decidiu-se por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, de acordo com Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO– OMISSÃO DE SAÍDAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de ter deixado de emitir documento fiscal no exercício de 2010, fato detectado por ocasião do confronto do relatório de vendas na modalidade Cartão de Crédito ou Débito. Infração aos arts. 127, 169, 174 e 177, do Decreto nº 24.569/97. O Agente Fiscal responsável pela Ação indicou a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96. Lavratura datada de 24 de outubro de 2011.


**Crédito Tributário:**

**Base de Cálculo: R\$4.114.798,56**

**Alíquota: 17%**

**Principal: R\$699.515,75**

**Multa: R\$1.234.439,56**

**Total: R\$1.933.955,31**

O Julgador monocrático converteu o curso do Processo em perícia, encaminhando-o à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, conforme Despacho às fls. 79/80, dos autos.

O Laudo Pericial, disposto às fls. 81-85, dos autos, teve a seguinte conclusão:

O trabalho pericial consistiu em analisar todas as notas fiscais de Saídas enviadas pelo contribuinte em epígrafe relativo às vendas de mercadorias com cartões de crédito.

Após esta análise constatamos também que essas vendas foram efetuadas com Notas Fiscais NF1, as quais não estavam contidas na Redução Z, além de estarem escrituradas no Livro Registro de Saídas e não constarem no campo observação o registro do ECF que para tais vendas não foram emitidos cupons fiscais.

Em virtude dessa constatação consideramos as referidas notas fiscais NF1 de saídas conforme cópias em anexo por amostragem, devido ao grande volume de documento, que importou no valor de R\$1.883.475,73.

Ao transportarmos esse valor para o Quadro Final de apuração precisamente no campo Anexo IV, apuramos uma diferença no montante de R\$2.231.322,82, o que representa a nova base de cálculo.

Após o Laudo Pericial o Julgador de 1ª Instância julgou PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração em que se aplica ao contribuinte a penalidade do Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão proferida pelo Julgador monocrático, o autuado interpõe recurso voluntário, às fls. 91/105, que, após as alegações, requer que seja julgado IMPROCEDENTE o feito fiscal.

A Assessoria Tributária, através do Parecer de N° 259/2016 fls. 433/438 opinou pelo conhecimento do Recurso, para que negando-lhe provimento, seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fls. 440.

O feito foi apregoadado para julgamento na 104ª (centésima quarta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamentos do CRT, realizada aos 05 de dezembro de 2016, cuja decisão foi, por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, confirmando assim, a decisão proferida em 1ª Instância, conforme resolução nº 178/2017, que repousa as folhas 443/446, dos autos.

A autuada, com fundamento no art. 106 da Lei 15.614/2014, vem aos autos apresentar Recurso Extraordinário da decisão exarada pela 1ª Câmara de Julgamentos do CRT, trazendo como decisões divergentes as Resoluções de nº 209/2013 da 2ª Câmara de Julgamentos do CRT, 346/2016, da 1ª CJ, 023/2015, da 1ª CJ, 096/2015, da 1ª CJ, 138/2015, da 1ª CJ e 195/2015, da 1ª CJ, entendendo tratarem de matéria idêntica.

Em obediência ao que preceitua o art. 107 da Lei 15.614/2014, o Recurso Extraordinário foi submetido à apreciação da Presidência do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, que, mediante despacho fundamentado nº 17/2018, às fls. 588-595, decidiu pela **admissibilidade** do Recurso Extraordinário, em face do nexo de identidade entre as Resoluções 346/2016, 023/2015, 096/2015 e 195/2015.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O Recurso Extraordinário, analisado pela Câmara Superior, depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 106 da Lei nº 15.614/14, in verbis:

Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexode identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.



§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.

No caso que se cuida, a Presidência no uso de suas atribuições legais, por meio do Despacho nº 17/2018, admitiu o Recurso Extraordinário, posto que se verificou que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

Neste Diapasão, considerando que o Recurso Extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria e fundamentação ocorrerem manifestações divergentes, constata-se que o recurso em exame é cabível no presente caso, em face do nexo de identidade entre as Resoluções 346/2016, 023/2015, 096/2015 e 195/2015, e a Resolução nº 178/2017, todas da 1ª Câmara de Julgamento.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.711/99, passa-se a análise do mérito do Recurso Extraordinário.

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu, por ter o autuado, deixado de emitir documento fiscal no exercício de 2010, fato detectado por ocasião do confronto do relatório de vendas na modalidade Cartão de Crédito ou Débito e as Reduções "Z", do contribuinte. Infração aos arts. 127, 169, 174 e 177, do Decreto nº 24.569/97. O Agente Fiscal responsável pela Ação indicou a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96. Lavratura datada de 24 de outubro de 2011.

Analisando-se os autos, verifica-se que o agente do Fisco baseou-se, primeiramente, no relatório "Resumo das Operações com Cartões de Crédito ou de Débito, anexo da Norma de Execução nº 03/2011. A partir daí verificou uma diferença entre o informado pelas administradoras e o valor extraído da Leitura "Z".

Nos termos da referida Norma, para fins de comprovação dos pagamentos efetuados por meio de cartões de créditos ou débitos, serão considerados, a Leitura Redução "Z" dos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF) e Notas Fiscais

NF1, Nfe ou NFVC, entre outros. Assim, vê-se que o procedimento segue, além do critério legal, medida de cautela pela expedição de notificação ao contribuinte para comprovar saídas de mercadorias cujos recebimentos foram por meio de transferências das administradoras de cartões que, ao invés de cupons fiscais, foram emitidas NF1, Nfe ou NFVC.

Faz-se necessário esclarecer que o recorrente é usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), que ao emitir o documento fiscal, registra na Função "Z", o valor total das vendas diárias de mercadorias feitas pelo estabelecimento, identificando as formas de pagamento, se por título de crédito (cheque), em espécie (dinheiro) ou por transferência eletrônicas das empresas administradoras de cartão de crédito ou débito automático.

Desta forma, em que pese a alegação do autuado de que a totalidade das vendas do estabelecimento em muito supera as transferências TEF, fato é que ao vender mercadorias por meio de cartões não emitiu o devido documento fiscal ou, pelo menos, não conseguiu provar. Em síntese, ouve omissão de saída de mercadorias.

Isto posto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Câmara, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO, de acordo com a decisão da 1ª Câmara de Julgamento:**

**Total o Crédito Tributário: R\$329.822,98**

**Multa: R\$611.159,32**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente EFORT COMERCIAL DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA. e recorrido ESTADO DO CEARA.

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara Superior para

apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de JUNHO de 2018.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Antonia Helena ~~Teixeira~~ Gomes  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

Francisco Abilio de Lima  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Ana ~~Mônica~~ Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO**

Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

Frederico Caminha da Silveira  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**